



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 680/2024)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 16 e 17, ambos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada no Projeto de Lei nº 680, de 2024:

Art. 16. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogando-se o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A efetivação da cessão prevista no caput deste artigo depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica e, uma vez verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do Poder Público.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirá multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º, não configurará descontinuação da prestação do serviço:

I - período de férias, folga ou licenças regulares do titular da outorga;

II - licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;



III - necessidade de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição, ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ao órgão ou entidade competente do poder público; ou

V - demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.

§ 4º Para fins do disposto nesta lei, considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir, por prazo superior a dois anos, as exigências de vistoria ou de renovação da licença.

§ 5º O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença, terá o prazo de seis meses para regularizar a situação.

§ 6º Considerado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei, o outorgado poderá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar terceiro que poderá assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderá requerer, no prazo de até 1 (um) ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, hipótese em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao Projeto de Lei nº 680, de 2024, ao estabelecer o termo “**cessão**” em substituição à expressão “**transferência**”, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 5337, que afastou



a possibilidade de alienação da outorga como se fosse um bem de caráter privado. Ao adotar a cessão, a norma reconhece a possibilidade de substituição do titular, mas condiciona sua efetivação à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo cessionário.

Nesse contexto, o dispositivo estabelece que, uma vez comprovada a regularidade da documentação apresentada, o Poder Público tem o **dever legal de efetivar a cessão**, configurando-se um **ato vinculado**. Essa solução elimina margem para **discrecionabilidade administrativa**, garantindo tratamento isonômico aos profissionais e transparência no processo de substituição do titular da outorga.

A emenda promove, também, adequação no inciso IV do § 3º, ao **suprimir a expressão “autorizados”**, de modo a compatibilizar a norma com os direitos constitucionais da liberdade de participação em movimentos coletivos da categoria, afastando restrição desproporcional que poderia esvaziar a efetividade desses movimentos e assegurar a plena observância do direito de manifestação.

Ademais, durante a tramitação da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi suscitada preocupação quanto ao uso do termo **“ociosidade”**, sem definição de prazo, o que poderia ensejar interpretações divergentes e, por conseguinte, insegurança para os profissionais do setor.

A fixação do período de dois anos mostra-se adequada por três razões: (i) já é adotada em diversos municípios brasileiros; (ii) corresponde ao intervalo da vistoria obrigatória, geralmente bienal; e (iii) preserva o equilíbrio entre o interesse público e a estabilidade da atividade econômica exercida pelos taxistas.

Adicionalmente, a emenda contempla regra de transição, concedendo prazo de seis meses para que os taxistas em atraso com vistorias ou renovações possam se regularizar, evitando prejuízos imediatos a trabalhadores que enfrentam dificuldades financeiras.

Outrossim, prevê-se a possibilidade de indicação prévia de um terceiro pelo próprio outorgado, no momento da celebração ou renovação da outorga, para os casos de impossibilidade absoluta de continuidade do serviço. A previsão busca assegurar a continuidade da prestação, respeitando sempre as exigências legais e aplicando-se a mesma regra do ato vinculado, de modo a evitar interrupções na atividade essencial de transporte individual de passageiros.



Em razão da natureza personalíssima da outorga concedida ao taxista acrescenta-se o novo § 7º o qual busca assegurar proteção ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e filhos, conferindo-lhe o direito de requerer, no prazo de até um ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor ou a indicação de terceiro que atenda aos requisitos legais, garantindo a continuidade do serviço e a preservação da renda familiar.

Por fim, importante informar que também fui procurado por representantes diversos da categoria dos taxistas, que demonstraram preocupação com o termo **“controle”** constante do art. 17 e, de fato, razão lhes assiste, na medida em que a utilização desse vocábulo pode ensejar interpretação excessivamente restritiva ou intervencionista por parte da Administração, quando o que se busca é assegurar a adequada **fiscalização** do serviço prestado.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar a proteção da coletividade, ao coibir a ociosidade prolongada, com a necessidade de assegurar condições razoáveis de adaptação aos profissionais que dependem do serviço de táxi para sua subsistência.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

